1134

RUBRICA

MUCAMBO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO - ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL nº 0203.01/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS A FROTA DOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

ASSIS AUTO PEÇAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.816.226.0001/04, com sede na Av. Dom José Tupinambá da Frota, nº 1667, Bairro Centro, CEP 62.100-000, Sobral/CE, através de seu representante legal, o Sr. Francisco Assis de Lima, inscrito no CPF sob o nº 001.997.103-68, portador do RG nº 186532, VEM à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, com sustentáculo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Mucambo, objetivando a contratação de empresa especializada para a aquisição de peças e óleos lubrificantes, destinados a frota dos veículos do Município de Mucambo-CE, publicou o edital de licitação de Pregão Presencial nº 0203.01/2021.

Após a apresentação da documentação e das propostas dos licitantes, foram estes analisados por esta douta Comissão, a qual entendeu por **DESCLASSIFICAR** a empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, por esta não atender ao item 4.1 do edital, mais especificamente na omissão com relação à marca do produto ofertado, o que afeta substancialmente o caráter competitivo do certame licitatório.

Irresignada com a decisão, referida empresa interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão, a fim de classificá-la para o certame, bem como pugnando pela desclassificação das demais empresas, o que não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Com o fito de conferir uma melhor apreciação da irresignação recursal ora em análise, impende destacar que o cerne recursal gira em torno da não apresentação das marcas dos produtos ofertados pela empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, o que culminou corretamente na sua desclassificação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1135
BUERIL
TUCAMBÁ

Tal fato é de fácil constatação ao observar que a proposta apresentada pela empresa recorrente não estava acompanhada da marca do produto, o que fere diretamente o item 4.1 do edital, além de comprometer o caráter competitivo buscado pelo processo licitatório.

Ora, ao apresentar uma proposta desacompanhada da marca a empresa parte na frente das demais, uma vez que os produtos apresentados podem ser de baixa qualidade e consequentemente de baixo preço, o que compromete a igualdade na concorrência com as demais empresas que apresentaram suas propostas acompanhadas das referidas marcas. Portanto, correta a decisão deste douto Pregoeiro ao desclassificá-la do certame.

Outro argumento trazido pela empresa recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o regular andamento do certame, é o fato de que a empresa recorrida e outras três não apresentaram o valor por extenso ao lado dos valores dos produtos, e por isso pugna pela desclassificação das referidas empresas.

Antes da abertura dos envelopes o pregoeiro alertou que não desclassificaria nenhuma empresa que não apresentasse os valores por extenso. A desenvoltura e a atitude do mesmo não poderiam ser mais adequadas, uma vez que se encontram em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando as propostas que não tinham os valores por extenso, mas tinham os valores expressos em números.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

> " Art. 37 [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

> "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e**

razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder à verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Nesse panorama, conclui-se que o recurso interposto pela empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA almeja unicamente criar embaraço inexistente no certame, prejudicando a continuidade do procedimento licitatório, conduta essa que deve ser rechaçada com veemência, eis que representa uma prática repudiável no procedimento administrativo licitatório.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VERGASTADO**, mantendo a desclassificação da empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA do certame, eis que provado o não cumprimento da empresa recorrente ao item 4.1 do edital no que tange ao não fornecimento da marca oferecida na proposta, tendo agido o Pregoeiro e sua equipe de apoio com respeito ao caráter isonômico do procedimento licitatório, bem como aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público.

Requer também que não seja acolhido o argumento da empresa recorrente que pugna pela desclassificação da empresa recorrida no que tange ao não cumprimento do item 4.1, pelo fato de não ter sido colocado o número por extenso ao lado dos valores indicados em números, pois tal argumento não merece prosperar.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 29 de março de 2021.

FRANCISCO ASSIS DE LIMA
CPF nº 001.997.103-68
ASSIS AUTO PEÇAS LTDA EPP